

**PAUTA DE REIVINDICAÇÕES
APRESENTADA
PARA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

01.09.2008 / 31.08.2009

Índice

CLÁUSULA PRIMEIRA – REAJUSTE SALARIAL.....	4
CLÁUSULA SEGUNDA – ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO.....	4
CLÁUSULA TERCEIRA – HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....	4
CLÁUSULA QUARTA – ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO.....	5
CLÁUSULA QUINTA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.....	5
CLÁUSULA SEXTA – AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO.....	5
CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO.....	6
CLÁUSULA OITAVA – 13º CESTA-ALIMENTAÇÃO.....	6
CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO CRECHE/AUXÍLIO BABÁ.....	6
CLÁUSULA DEZ – AUXÍLIO-FUNERAL.....	7
CLÁUSULA ONZE – VALE-TRANSPORTE.....	7
CLÁUSULA DOZE – ISENÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.....	7
CLÁUSULA TREZE – JUROS DO CHEQUE ESPECIAL.....	7
CLÁUSULA QUATORZE – AUSÊNCIAS PERMITIDAS.....	8
CLÁUSULA QUINZE – ESCALA DE FÉRIAS/LICENÇA PRÊMIO.....	8
CLÁUSULA DEZESSEIS – PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS.....	9
CLÁUSULA DEZESSETE – JORNADA DE TRABALHO.....	9
CLÁUSULA DEZOITO – LICENÇA ADOÇÃO / LICENÇA PATERNIDADE.....	9
CLÁUSULA DEZENOVE – ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO.....	9
CLÁUSULA VINTE – OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO.....	10
CLÁUSULA VINTE E UM – INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO.....	10
CLÁUSULA VINTE E DOIS – MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE.....	10
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – UNIFORME.....	10
CLÁUSULA VINTE E QUATRO – INTERVALO PARA DESCANSO.....	10
CLÁUSULA VINTE E CINCO – PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO.....	10
CLÁUSULA VINTE E SEIS – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.....	11
CLÁUSULA VINTE E SETE – TRABALHO DA GESTANTE.....	11
CLÁUSULA VINTE E OITO – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SUPLETIVA – SAÚDE CAIXA.....	11
CLÁUSULA VINTE E NOVE – AUXÍLIO-DOENÇA.....	11
CLÁUSULA TRINTA – CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES.....	12
CLÁUSULA TRINTA E UM – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO.....	12
CLÁUSULA TRINTA E DOIS – COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO.....	13
CLÁUSULA TRINTA E TRÊS – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.....	13
CLÁUSULA TRINTA E QUATRO – DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL.....	13
CLÁUSULA TRINTA E CINCO – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.....	14
CLÁUSULA TRINTA E SEIS – DELEGADOS SINDICAIS.....	14
CLÁUSULA TRINTA E SETE – QUADRO DE AVISOS.....	15
CLÁUSULA TRINTA E OITO – SINDICALIZAÇÃO.....	15
CLÁUSULA TRINTA E NOVE – HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS.....	15
CLÁUSULA QUARENTA – REUNIÕES.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E UM – UTILIZAÇÃO DE MALOTE.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E DOIS – MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – NEGOCIAÇÃO PERMANENTE.....	15
CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – AUSÊNCIAS POR PARALISAÇÕES (GREVE).....	16
CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS.....	16
CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – PRODUTIVIDADE.....	16
CLÁUSULA QUARENTA E SETE – AUXÍLIO EDUCAÇÃO.....	16
CLÁUSULA QUARENTA E OITO – SAÚDE CAIXA PARA APOSENTADOS.....	16
CLÁUSULA QUARENTA E NOVE – EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA – ADICIONAL DE FRONTEIRA.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E UM – NEGOCIAÇÕES DA FUNCEF.....	16
CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS – QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E TRÊS – FINANCIAMENTO.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.....	17
CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS.....	18
CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – CONTRATAÇÃO DOS CONCURSADOS.....	18
CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – INSTALAÇÃO DE VÍDRIO NOS GUICHÊS DE CAIXAS.....	18

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – GINÁSTICA LABORAL	18
CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE – INSTALAÇÃO DE PORTAS COM DETECTOR DE METAIS	18
CLÁUSULA SESSENTA – AUMENTO DO NÚMERO DE EMPREGADOS POR AGÊNCIAS	18
CLÁUSULA SESSENTA E UM – PCMSO	18
CLÁUSULA SESSENTA E DOIS – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	18
CLÁUSULA SESSENTA E TRÊS – ADEQUAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS PÓS 1998	18
CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO – SEGURANÇA DO TRABALHO	18
CLÁUSULA SESSENTA E CINCO – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS	19
CLÁUSULA SESSENTA E SEIS – ENQUADRAMENTO SINDICAL	19
CLÁUSULA SESSENTA E SETE – EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO	19
CLÁUSULA SESSENTA E OITO – VIGÊNCIA	19

MINUTA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - A CAIXA reajustará em 16% (dezesesseis por cento), a partir de 1º de setembro de 2008, as rubricas de Salário-Padrão, de Função de Confiança, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, de Gratificação de Cargo em Comissão e os valores da Tabela de Piso Salarial de Mercado dos seus empregados.

§ 1º. Os reajustes definidos nesta cláusula serão aplicados sobre os valores praticados em Agosto de 2008;

§ 2º. Fica convencionado o Piso Salarial de R\$ 1.980,00 (Um mil novecentos e oitenta reais) para a jornada de 6 (seis) horas.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO - A CAIXA efetuará o pagamento do adiantamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, previsto no Decreto nº 57.155/65, aos seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro, cujo valor corresponderá à metade da remuneração-base daquele mês.

Parágrafo Único: Na folha de pagamento de novembro, quando do pagamento do 13º Salário/Gratificação de Natal, será descontado o adiantamento efetuado pelo seu valor nominal.

CLÁUSULA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS – A jornada diária de trabalho poderá ser prorrogada, eventualmente, observado o limite legal, e em face da necessidade do serviço, assegurando-se o pagamento, com adicional de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, nos termos da presente cláusula:

§ 1º. As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados –, independentemente do número de horas extras prestadas ou do dia da prestação. A hora-extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais;

§ 2º. O valor das horas extras será pago com base nas tabelas salariais vigentes na data do seu pagamento, devendo o crédito ser efetuado na folha de pagamento do mês subsequente ao da prestação do serviço;

§ 3º. Quando da utilização integral ou do saldo de férias, ao empregado será devida automaticamente a média atualizada das horas extras percebidas nos 04 (quatro) meses ou 12 (doze) meses, a que for mais vantajosa, contados a partir do segundo mês anterior ao do último dia de trabalho;

§ 4º. A CAIXA manterá em seu sistema eletrônico, documento contendo orientações aos Administradores das dependências e aos empregados sobre as anotações das horas extras para o respectivo pagamento;

§ 5º. Independentemente do número de horas extras prestadas, ou do dia em que forem trabalhadas, as horas extras serão pagas com reflexo no repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados. A interrupção na prestação de horas extras em qualquer dia da semana, em face de encerramento antecipado do expediente, substituição de cargos comissionados, afastamentos abonados, licenças paternidade ou início de licença-maternidade ou faltas classificadas como licença-saúde, não prejudicará a vantagem consignada no “*caput*”, relativamente à mesma semana;

§ 6º. As horas extraordinárias trabalhadas e não pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente serão devidas com acréscimo de 200% (duzentos por cento);

§ 7º. As horas extraordinárias prestadas por todos os Gerentes e detentores de funções comissionadas, realizadas além da jornada de 06 horas diárias, deverão ser pagas com adicional de 100% (Cem por cento); e,

§ 8º. As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 200% (duzentos por cento).

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL DE TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO - A CAIXA pagará adicional noturno ao empregado que tenha seu horário de trabalho compreendido, integral ou parcialmente, entre as 21h de um dia e 7h do dia seguinte, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, com base nas parcelas que compõem a remuneração do empregado no mês da realização do trabalho noturno, considerando os valores da tabela salarial vigente no mês do pagamento.

Parágrafo Único: Para efeito de pagamento, será considerado como horário noturno todo o período de trabalho quando a jornada iniciar-se entre 21h e 2h30min.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - A CAIXA efetuará o pagamento de adicional de insalubridade ou de periculosidade, sempre que na prestação de serviços se verificar o seu enquadramento nas atividades ou operações insalubres ou perigosas, por meio de realização de perícia por perito do Ministério do Trabalho ou equipe de saúde da Empresa, no local de trabalho, com o objetivo de caracterizar, classificar ou determinar atividade insalubre ou perigosa.

§ 1º O fato de o empregador pagar este adicional não o eximirá da melhoria das condições de trabalho, até a eliminação do risco ou perigo.

§ 2º O pagamento será efetuado tomando-se como referência o salário-base do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A CAIXA concederá aos seus empregados ativos, aposentados e pensionistas, Auxílio Refeição/Alimentação no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) à razão de 30 (trinta) tíquetes por mês, mediante crédito em conta corrente, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da cláusula e seus parágrafos, inclusive quanto à época de pagamento.

§ 1º. O Auxílio Refeição/Alimentação será concedido e antecipado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao do benefício, à razão de 30 (trinta) tíquetes por mês, inclusive nos períodos de gozo de férias e enquanto perdurar os afastamentos por doença, licença-maternidade ou paternidade ou acidente de trabalho. Nos casos de admissão do empregado no curso do mês o auxílio será devido proporcionalmente aos dias trabalhados;

§ 2º. O empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, bem como as empregadas afastadas por licença maternidade, terão garantidos o benefício, enquanto durar afastamento;

§ 3º. O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, terá natureza remuneratória, objetivando o reflexo por ocasião das aposentadorias dos empregados;

§ 4º. A Caixa pagará este benefício aos empregados aposentados e pensionistas; e,

§ 5º. A Caixa corrigirá os valores do auxílio alimentação mensalmente pelo INPC.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - A CAIXA concederá aos seus empregados ativos, aposentados e pensionistas, cumulativamente com o benefício da Cláusula anterior, Auxílio Cesta Alimentação, no valor mensal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

§ 1º. O auxílio de que trata esta Cláusula estende-se, também, aos empregados que se encontrem em gozo de licença maternidade/paternidade;

§ 2º. O empregado afastado por doença ou acidente do trabalho, bem como as empregadas afastadas por licença maternidade, terão garantidos o benefício, enquanto durar afastamento;

§ 3º. O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, terá natureza remuneratória, objetivando o reflexo por ocasião das aposentadorias dos empregados;

§ 4º. A Caixa pagará este benefício aos empregados aposentados e pensionistas;

§ 5º. A Caixa corrigirá os valores do auxílio alimentação mensalmente pelo INPC; e,

§ 6º. Na demissão, o empregado fará jus ao pagamento do auxílio alimentação, nos mesmos moldes, critérios e prazos da utilização da cláusula ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - EMPREGADO DESPEDIDO.

CLÁUSULA OITAVA - 13ª CESTA-ALIMENTAÇÃO - A CAIXA concederá 13ª Cesta-Alimentação exclusivamente aos seus empregados, que consignarem pelos menos 1 dia de efetivo exercício no mês de novembro/2008, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), no dia 19/11/2008, por meio de cartão eletrônico.

§ 1º. O empregado afastado por Licença Médica, Licença Acidente do Trabalho e/ou Licença Médica Caixa fará jus à 13ª Cesta Alimentação, enquanto durar o afastamento; e,

§ 2º. O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO BABÁ - A CAIXA concederá Auxílio-Creche/Auxílio Babá aos seus empregados no valor mensal de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) por filho de qualquer condição, desde o nascimento até a idade de 120 (cento e vinte meses) para custeio de despesas com assistência em creches de livre escolha ou de babá de conformidade com o Programa de Assistência à Infância – PAI.

§ 1º. A concessão do benefício atenderá ao disposto no inciso IV parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e demais disposições legais pertinentes;

§ 2º. O benefício será concedido em função do filho, vedada a acumulação de vantagens em relação ao mesmo dependente, no caso de ambos os pais serem empregados da CAIXA;

§ 3º. No caso de filho portador de necessidades especiais, idêntico benefício será concedido independentemente de idade;

§ 4º. No caso de filho com necessidades especiais, o benefício será concedido somente nas situações de incapacidade permanente;

§ 5º. O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeitos; e,

§ 6º. O pagamento do benefício será efetivado na mesma data determinada para o pagamento da remuneração mensal dos empregados.

CLÁUSULA DEZ – AUXÍLIO-FUNERAL - A CAIXA concederá o auxílio-funeral, em caso de falecimento de empregado, sendo o seu valor correspondente a 2 (duas) vezes a remuneração-base do empregado, à época do evento.

CLÁUSULA ONZE – VALE-TRANSPORTE - A CAIXA concederá o vale-transporte, ou o seu valor correspondente por meio de pagamento antecipado em dinheiro, até o quinto dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do artigo 7º, da Constituição Federal, e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de setembro de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 95.247, de 16 de novembro de 1987, e, ainda, em conformidade com a decisão do C. TST no Processo TST-AA-366.360/97.4 (AC. SDC), publicada no DJU 07.08.98, seção 1, p. 314. Cabe ao empregado comunicar, por escrito, à CAIXA, as alterações nas condições declaradas inicialmente.

§ 1º. Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 5º da Lei 7418, de 16 de dezembro de 1985, o valor da participação da CAIXA nos gastos de deslocamento do empregado será equivalente à parcela que exceder a 4% (quatro por cento) da sua remuneração básica;

§ 2º. O Vale-Transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano, operado diretamente pelo poder público ou por delegação deste, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais;

§ 3º. O transporte coletivo público urbano é caracterizado por veículo com 2 portas, banco/assento baixo e controle de passageiros por meio de roletas, dentro ou fora do veículo;

§ 4º. Nas localidades em que o transporte rodoviário intermunicipal convencional for o único meio de locomoção entre o município de residência e trabalho do empregado e cuja distância do trecho não seja superior a 100 km, será considerado como característica de urbano para os fins de concessão deste benefício; e,

§ 5º. A comprovação de que o transporte referido no parágrafo anterior é o único meio de locomoção entre os municípios dependerá de declaração de órgão público competente para esse fim.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA DOZE - ISENÇÃO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO - A CAIXA isentará seus empregados do pagamento da anuidade dos cartões CAIXA durante o período de 01.09.2007 a 31.08.2008.

CLÁUSULA TREZE - JUROS DO CHEQUE ESPECIAL - A CAIXA enquadrará os seus empregados, aposentados e pensionistas, no Programa de relacionamento para a redução dos juros do cheque especial, com a inclusão na faixa 6.

Parágrafo Único: A pontuação para enquadramento na tabela de faixas de taxas flexibilizadas poderá ser melhorada, em função da reciprocidade do empregado como cliente CAIXA.

CLÁUSULA QUATORZE - AUSÊNCIAS PERMITIDAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, mediante requerimento pessoal à chefia imediato, por motivo de:

- a) casamento, até 08 (oito) dias consecutivos a contar da data do evento;
- b) licença-paternidade pelo nascimento de filho, de 05 (cinco) dias consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do evento;
- c) falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheiro(a), até 08 (oito) dias consecutivos a contar da data do óbito;
- d) falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras, ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente no órgão de previdência oficial, 06 (seis) dias consecutivos a contar do óbito;
- e) doação de sangue, por 01 (um) dia a cada doação;
- f) alistamento eleitoral, até 02 (dois) dias consecutivos ou não;
- g) depoimento em inquérito policial ou judicial;
- h) convocação para júri, funções da Justiça Eleitoral, apresentação militar e outros serviços legalmente obrigatórios;
- i) participação em seminários, congressos ou outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato do empregado, e que não implique em custos para a Empresa;
- j) prestação de exame vestibular, nos dias de prova, mediante comunicação escrita à chefia imediata, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis;
- k) nos dias de prova escolar obrigatória, mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino;
- l) 2 (dois) dias por ano para levar filho ou dependente menor de 14 anos ao médico, mediante comprovação, em até 48 (quarenta e oito) horas, após;
- m) 1 (um) dia por ano para internação hospitalar por motivo de doença de esposa, filho, pai ou mãe; e,
- n) ausência permitida para tratar de interesse particular – APIP, de até cinco dias ao ano, adquiridos em 01 de janeiro de cada ano, assegurando o pagamento de indenização em valor equivalente as APIP's adquiridas e proporcionais nos casos de aposentadorias, falecimentos e rescisões, a pedido do empregado e sem justa causa.

§ 1º. Nas ausências motivadas por falecimento, quando o empregado tiver trabalhado, ainda que parcialmente, na data do óbito, iniciar-se-á a contagem do período de afastamento no primeiro dia subsequente ao evento;

§ 2º. Nos casos de admissão, o empregado fará jus ao benefício previsto na letra "n" proporcional aos meses trabalhados, conforme definido em normativo; e,

§ 3º. No que couber, as ausências definidas no *caput* serão concedidas ao companheiro(a) de mesmo sexo.

CLÁUSULA QUINZE - ESCALA DE FÉRIAS/LICENÇA-PRÊMIO - A escala de férias e de licença-prêmio será elaborada pela chefia, com a participação dos empregados de cada unidade.

§ 1º. O empregado com menos de um ano de serviço que rescindir espontaneamente o seu contrato de trabalho fará jus às férias proporcionais de 1/12 para cada mês completo de efetivo serviço ou fração superior a 14 dias; e,

§ 2º. O gozo das férias em dois períodos será permitido aos empregados, em caráter excepcional e no interesse do serviço, dependendo tanto o parcelamento quanto a conversão de 1/3 em pecúnia, de requerimento específico.

CLÁUSULA DEZESSEIS - PARCELAMENTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A CAIXA efetuará a todos os empregados o adiantamento por ocasião do gozo das férias regulamentares, sendo sua devolução em até 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas.

CLÁUSULA DEZESSETE - JORNADA DE TRABALHO - A duração da jornada de trabalho dos empregados da CAIXA será de 6 (seis) horas diárias contínuas, de segunda a sexta-feira, perfazendo 30 (trinta) horas semanais, conforme o artigo 224 e ressalvados seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho –CLT.

§ 1º. Ficará assegurado ao empregado, diariamente, um intervalo de 15 (quinze) minutos para repouso e alimentação, que estará incluso na jornada de trabalho normal, não podendo ser acrescido à jornada sob nenhuma hipótese;

§ 2º. Aos ocupantes de cargos profissionais, quando sujeitos à dedicação exclusiva ou jornada diferenciada, aplica-se o previsto nos seus contratos de trabalho;

§ 3º. A Caixa manterá registro e controle da jornada de trabalho normal e extraordinária de seus empregados por meio de Sistema de Ponto Eletrônico.

CLÁUSULA DEZOITO - LICENÇA ADOÇÃO / LICENÇA PATERNIDADE – A CAIXA abonará, para as empregadas e empregados que comprovadamente adotarem crianças com idade de até 120 (cento e vinte) meses, o afastamento de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do termo de adoção definitiva ou de guarda provisória.

Parágrafo Único: Para fins de concessão dessa licença, poderá ser considerado como documento hábil o Termo de Guarda, Sustento e Responsabilidade, ainda que em caráter provisório, desde que nele conste a finalidade de abertura de processo de adoção.

CLÁUSULA DEZENOVE - ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO - Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa para demissão:

- a) **gestante:** A gestante, desde a gravidez, até 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença-maternidade;
- b) **alistado:** O alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa;
- c) **doença:** Por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem, por doença, tenha ficado afastado do trabalho, por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos;
- d) **acidente:** Por 12 (doze) meses após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente da percepção do auxílio acidente, consoante artigo 118 da Lei 8213, de 24.07.1991;
- e) **pré-aposentadoria:** Por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a CAIXA;
- f) **pré-aposentadoria:** Por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vinculação empregatícia ininterrupta com a CAIXA. Para a mulher, será mantido o direito à estabilidade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, desde que tenha o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CAIXA;
- g) **pai:** O pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue à CAIXA no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do nascimento;
- h) **gestante/aborto:** À gestante, por 180 (cento e oitenta) dias, em caso de aborto não criminoso comprovado por atestado médico.

CLÁUSULA VINTE - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO - A CAIXA concederá aos empregados que solicitarem por escrito, a qualquer tempo, o direito de opção ou reopção pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) à data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação do regime celetista; e,
- b) à data de filiação ao regime celetista, para admitidos antes da implantação desse regime.

CLÁUSULA VINTE E UM - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO / SINISTRO - A CAIXA pagará ao beneficiário indenização no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) no caso de morte ou invalidez permanente de empregado ou seu dependente legal, em consequência de:

- a) assalto intentado em unidade da CAIXA ou contra empregado conduzindo valores em serviço;
- b) ocorrência de sinistro em atividade externa ou viagem a serviço da CAIXA; e,
- c) assalto intentado contra a CAIXA, inclusive seqüestro, em que seja vítima empregado ou seu dependente legal.

CLÁUSULA VINTE E DOIS - MULTA POR IRREGULARIDADE EM CHEQUE - Os empregados não serão responsáveis pelas multas e/ou encargos cobrados da CAIXA, em decorrência de irregularidade constatada no recebimento e/ou encaminhamento de documentos liquidáveis através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – UNIFORME - A CAIXA fornecerá, anualmente, a cada empregado, no mínimo, 2 (dois) uniformes, quando seu uso for obrigatório.

CLÁUSULAS DE SAÚDE

CLÁUSULA VINTE E QUATRO - INTERVALO PARA DESCANSO - Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

CLÁUSULA VINTE E CINCO - PROCEDIMENTOS EM CASO DE ASSALTO E SEQUESTRO - No caso de assalto a qualquer local de trabalho, ou seqüestro, consumados ou não, os empregados presentes receberão o atendimento médico e psicológico necessários, custeados pela CAIXA, logo após o ocorrido, devendo a CIPA e o Sindicato da Categoria da respectiva base territorial serem comunicados imediatamente dos fatos.

§ 1º. Após avaliação médica, os empregados, se necessário, deverão ser afastados imediatamente, sem prejuízo do salário;

§ 2º. Serão preenchidas CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho para os empregados que tenham sofrido dano físico e/ou psicológico;

§ 3º. Em caso de ocorrência de assalto, ou seqüestro, a Unidade em que ocorreu o fato deverá ser fechada no dia, devendo serem feitas as devidas comunicações à área de segurança da CAIXA para que sejam levadas a efeito as providências pertinentes; e,

§ 4º. A CAIXA custeará assistência médica e psicológica a empregados e seus dependentes vítimas de assalto ou seqüestro que atinja ou vise atingir o patrimônio da empresa.

CLÁUSULA VINTE E SEIS - LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - A CAIXA considerará como de efetivo exercício os primeiros 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde do empregado, para quaisquer efeitos contratuais.

CLÁUSULA VINTE E SETE - TRABALHO DA GESTANTE - A CAIXA comprometer-se-á a remanejar a empregada gestante de seu local de trabalho/atividade, sempre que exigido em laudo médico, sem prejuízo salarial.

§ 1º. O remanejamento será cancelado quando a empregada retornar da licença para maternidade/aleitamento;

§ 2º. A empregada poderá permanecer na unidade para onde foi remanejada, se for do seu interesse;

§ 3º. A CAIXA assegurará às empregadas mães, inclusive adotivas, com filhos em idade inferior a seis meses, dois descansos especiais diários de meia hora cada um, para amamentar o filho, facultada à beneficiária a opção pela redução única da jornada de trabalho em uma hora; e,

§ 4º. Nos casos em que não houver recomendação médica para remanejamento, será garantida a irremovibilidade da empregada gestante.

§ 5º. Visando atender a necessidade de uma maior convivência entre mãe e filho(s), nos primeiros meses de vida do(s) recém-nascido(s), a licença-maternidade, a partir da assinatura do presente acordo, será de 180 dias.

CLÁUSULA VINTE E OITO - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SUPLETIVA – SAÚDE CAIXA - A Caixa se compromete a implementar, logo após a assinatura do ACT, discussão de estratégias e negociações específicas para rever os índices, gestão e participação no Saúde Caixa.

Parágrafo Único: Quando o empregado necessitar de serviços médico-hospitalares particulares, por motivo de falta de credenciamento adequado, a CAIXA ressarcirá as despesas utilizando a tabela atual acrescida de 100%, limitada ao valor do procedimento.

CLÁUSULA VINTE E NOVE - AUXÍLIO-DOENÇA - A CAIXA complementarará o auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração base do empregado e o valor do benefício pago pelo INSS, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro.

§ 1º. O empregado que ainda não faça jus ao auxílio-doença no que se refere ao período de carência de 12 (doze) contribuições mensais e quando a doença que motivar o afastamento não estiver relacionada entre as que são remuneradas pelo INSS, em situação idêntica, a CAIXA pagará a remuneração-base ao empregado até que seja atingido o período de contribuição necessário, observado o disposto nos Parágrafos Segundo e Terceiro;

§ 2º. Caso o empregado exerça função de confiança ou cargo em comissão, ser-lhe-á assegurado, na complementação, o valor referente à função de confiança ou cargo em comissão, com o respectivo CTVA – Complemento Variável de Ajuste ao Piso de Mercado.

§ 3º. Quando no valor da remuneração-base do empregado estiver incluído valor de cargo em comissão/função de confiança assegurado, a complementação assegurará este valor exclusivamente pelo prazo do seguro a que o empregado faria jus caso não estivesse em licença médica/acidente de trabalho;

§ 4º. A CAIXA complementarará o Abono Anual pago pelo INSS no valor correspondente à diferença entre a Gratificação de Natal devida ao empregado, caso este não tivesse gozado licença para tratamento de saúde e/ou por acidente de trabalho, e a soma do Abono Anual pago pelo INSS;

§ 5º. A CAIXA não considerará os períodos de gozo de licença para tratamento de saúde no cálculo do valor da Gratificação de Natal, quando o empregado não fizer jus ao Abono Anual do INSS, em razão do período do auxílio-doença não atender as condições do órgão previdenciário;

§ 6º. Os pagamentos da complementação do auxílio-doença e da complementação do Abono Anual serão efetuados nas mesmas datas determinadas para os pagamentos de remuneração mensal e Gratificação de Natal, respectivamente, quando o benefício for pago por meio do convênio CAIXA/INSS;

§ 7º. No caso de concessão retroativa de aposentadoria por invalidez serão estornados os pagamentos indevidos do benefício INSS pago em folha, da complementação do auxílio-doença/acidente de trabalho e do abono anual/complementação do abono anual referentes ao período posterior ao início do benefício; e,

§ 8º. Caso o empregado perceba benefício de aposentadoria do INSS, a CAIXA assegurará na ocorrência de licença médica ou de acidente de trabalho, o pagamento do valor integral do benefício previsto nesta cláusula pelo período máximo de 12 (doze) meses, ininterruptos ou não, durante a vigência de seu contrato de trabalho.

CLÁUSULA TRINTA - CIPA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

- As CIPA serão constituídas por membros eleitos pelos empregados e por membros indicados pela CAIXA, de acordo com a NR 5, equiparando-se os membros suplentes e titulares eleitos pelos empregados e os membros suplentes e titulares da CIPA indicados pela CAIXA para todos os efeitos de direito.

§ 1º. As eleições serão organizadas e controladas pela CAIXA, com a participação das entidades sindicais, sendo comunicadas com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA; e,

§ 2º. As entidades sindicais interessadas na participação do processo eleitoral de que trata a presente cláusula deverão encaminhar correspondência à CAIXA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência do término do mandato dos membros da CIPA.

CLÁUSULA TRINTA E UM - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO - A

CAIXA remeterá aos sindicatos profissionais signatários do presente Acordo, mensalmente, cópias das Comunicações de Acidentes de Trabalho – CAT referentes às suas respectivas bases territoriais.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA TRINTA E DOIS - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CAIXA assegurará o afastamento dos empregados, membros da Comissão de Negociação junto à empresa, sem prejuízo da remuneração, dos direitos trabalhistas e das demais vantagens, exceto diárias e passagens.

§ 1º. O afastamento a que se refere o "*caput*" será dos dias em que houver negociação e ao dia imediatamente anterior e posterior ao evento;

§ 2º. Os empregados participantes das negociações coletivas terão garantia de estabilidade de até 01 (um) ano após o seu afastamento da Comissão de Negociação.

CLÁUSULA TRINTA E TRÊS - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - De conformidade com o aprovado nas assembleias das Entidades Sindicais, a CAIXA deduzirá, a título de Desconto Assistencial, as importâncias aprovadas, de cada um dos seus empregados de uma só vez, respeitando o direito de oposição, manifestado até o décimo dia do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo, no horário das 9h00 às 17h00, na sede da entidade profissional, garantindo-se o mínimo de R\$ 63,80 (Sessenta e três reais e oitenta centavos), em consonância com a interpretação da disposição constitucional pertinente, consignado pelo STF no julgamento do RE 220.700-1-RS, DJU de 13 de novembro de 1998.

§ 1º. As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelece o "*caput*" desta Cláusula, serão recolhidas pela CAIXA, no prazo de 5 (cinco) dias após o desconto, através de crédito em conta mantida pela Contec, a quem caberá o repasse às federações e sindicatos;

§ 2º. Por ocasião dos repasses dos recursos de que trata o "*caput*", a CAIXA encaminhará à CONTEC as relações dos seus empregados;

§ 3º. Os valores não repassados à CONTEC no prazo estipulado nesta Cláusula serão acrescidos de:

- a) atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, ou, na falta destes, pelo INPC, a partir do primeiro dia de atraso (sexto dia após o desconto); e,
- b) multa de 10% e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

§ 4º. O presente desconto não poderá ser efetuado do empregado que manifestar sua discordância junto ao Sindicato, por meio de Requerimento Pessoal, até o décimo dia do mês subsequente ao da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho; e,

§ 5º. Eventual pendência judicial ou extrajudicial, relacionada ao desconto da contribuição prevista na presente cláusula, bem como quanto ao seu repasse, à CONTEC deverá ser solucionada pelo interessado junto à entidade sindical, uma vez que à CAIXA competirá apenas o processamento do débito.

CLÁUSULA TRINTA E QUATRO - DESCONTO DE MENSALIDADE SINDICAL - A CAIXA compromete-se a efetuar o desconto em folha de pagamento, mediante expressa autorização do empregado, da contribuição referente à mensalidade devida em razão da condição de associado ao sindicato de bancários.

§ 1º. A CAIXA incluirá a rubrica de desconto na folha de pagamento do empregado a partir do mês subsequente ao do recebimento da correspondência emitida pelo sindicato;

§ 2º. A exclusão da rubrica referente à mensalidade sindical ocorrerá a partir do mês subsequente ao do recebimento de correspondência emitida pelo empregado, referente ao pedido de suspensão do desconto, devidamente protocolizada junto à entidade sindical; e,

§ 3º. Os valores descontados serão creditados nas contas dos sindicatos, mantidas na CAIXA, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o desconto.

§ 4º. A transferência de uma base sindical para outra ocorrerá quando o empregado efetuar a filiação na nova base e a mesma ser protocolada junto à Unidade de Recursos Humanos/Folha de Pagamento, excluindo-se automaticamente a filiação anterior.

CLÁUSULA TRINTA E CINCO - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Ficarà assegurada a liberação de até 60 (sessenta) empregados, com ônus para a CAIXA, para exercício de cargo em entidade sindical de bancários, sendo o afastamento considerado de efetivo exercício, com todos os direitos e vantagens.

§ 1º. A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito deverá solicitar a liberação dos empregados à CAIXA;

§ 2º. A liberação será autorizada pela Superintendência Nacional de Responsabilidade Social, Empresarial e Relacionamento com o Empregado devendo o empregado aguardar a decisão em serviço, caso contrário o período de afastamento será considerado licença não remunerada, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

§ 3º. Aos empregados liberados nos termos desta cláusula com tempo igual ou superior a 10 anos de efetivo exercício na CAIXA, ficará assegurado, até o seu retorno, no mínimo o valor do Piso de Referência de Mercado e da respectiva Gratificação de Cargo do nível N3;

§ 4º. O empregado será dispensado da função de confiança ou cargo em Comissão que efetivamente exerça a época da liberação, ficando-lhe assegurada a percepção do respectivo valor até o seu retorno;

§ 5º. Durante o período de liberação com ônus para a CAIXA, será de exclusiva responsabilidade do empregado a designação de suas férias, com observância dos princípios legais que regem o assunto; e,

§ 6º. A liberação de dirigentes sindicais, na forma estabelecida nesta cláusula, somente ocorrerá após a extinção de eventual ação judicial cujo objeto seja o afastamento com ônus para a CAIXA.

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - DELEGADOS SINDICAIS - A CAIXA reconhecerá os delegados sindicais eleitos pelos empregados.

§ 1º. Os delegados sindicais serão eleitos com base na quantidade de empregados lotados em cada Unidade, observada a seguinte proporção: a) até 100 empregados, 01(um) delegado sindical; b) de 101 a 200 empregados, 02(dois) delegados sindicais; c) de 201 a 300 empregados, 03 (três) delegados sindicais; d) de 301 a 400 empregados, 04 (quatro) delegados sindicais; e, e) acima de 401 empregados, 05 (cinco) delegados sindicais;

§ 2º. Nas Unidades que funcionem nos turnos diurno e noturno poderá ser eleito delegado sindical por turno;

§ 3º. O Regulamento de delegado sindical é parte integrante do presente Acordo; e,

§ 4º. O delegado sindical poderá deixar de comparecer ao serviço, por motivo de participação em seminários, congressos e outras atividades, desde que previamente autorizado pelo gestor imediato.

CLÁUSULA TRINTA E SETE - QUADRO DE AVISOS - A CAIXA assegurará às entidades sindicais o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências para comunicações oficiais de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

§ 1º. Nas unidades onde exista quadro de avisos restrito aos empregados, somente este deverá ser utilizado pelos dirigentes sindicais; e,

§ 2º. Recebidos os comunicados do sindicato, a Unidade terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a afixação.

CLÁUSULA TRINTA E OITO – SINDICALIZAÇÃO - A CAIXA facilitará às entidades sindicais profissionais a realização de campanha de sindicalização, a cada 12 (doze) meses, em dia, local e horário previamente acordados com a direção da CAIXA.

CLÁUSULA TRINTA E NOVE - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS - A quitação passada pelo empregado, com a assistência de entidade sindical de sua categoria, à empregadora, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do Art. 477 da CLT, terá eficácia liberatória em relação aos valores expressamente consignados no recibo.

§ 1º. A CAIXA, no caso de homologação de rescisão de contrato de trabalho, recorrerá, preferencialmente, à assistência do sindicato, para cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT; e,

§ 2º. As entidades sindicais não poderão estabelecer prazo inferior ao legalmente exigido para homologação para apresentação dos cálculos rescisórios pela CAIXA.

CLÁUSULA QUARENTA – REUNIÕES - Ficam asseguradas reuniões de natureza sindical, no local de trabalho, que serão realizadas em conformidade com as condições estabelecidas em comum acordo entre a Gerência da Unidade e o representante da entidade sindical local.

CLÁUSULA QUARENTA E UM - UTILIZAÇÃO DE MALOTE - Será assegurada a livre utilização, pelas entidades sindicais da categoria, dos malotes da empresa, para circulação de suas publicações e comunicados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA QUARENTA E DOIS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - Se descumprida qualquer cláusula deste Acordo Coletivo de Trabalho, ficará o infrator obrigado a pagar a multa no valor de uma remuneração bruta por empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

CLÁUSULA QUARENTA E TRÊS – NEGOCIAÇÃO PERMANENTE - As relações entre a CAIXA e a CONTEC serão especialmente regidas pelos princípios de negociação permanente e boa Fé.

CLÁUSULA QUARENTA E QUATRO – AUSÊNCIAS POR PARALISAÇÕES (GREVE) - Os dias não trabalhados em razão de greve da categoria não serão descontados e nem compensados.

CLÁUSULAS NOVAS

CLÁUSULA QUARENTA E CINCO – RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS - A Caixa recomporá os salários dos empregados, de forma parcelada, com uma tabela de percentuais de reposição anual.

Parágrafo Único: A recomposição objeto da presente cláusula refere-se à apuração do período inflacionário de 1994 a 2007.

CLÁUSULA QUARENTA E SEIS – PRODUTIVIDADE - A Caixa pagará 3% a título de produtividade, para as rubricas de Salário-Padrão, de Função de Confiança, com reflexo nas correspondentes vantagens pessoais, de Gratificação de Cargo em Comissão e os valores da Tabela de Piso Salarial de Mercado dos seus empregados.

CLAUSULA QUARENTA E SETE - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A Caixa concederá aos empregados com filho em idade entre 07 (sete) a 14 (catorze) anos, a título de Auxílio Educação, a importância de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

CLÁSULA QUARENTA E OITO – SAÚDE CAIXA PARA APOSENTADOS - Fica garantido ao empregado, em efetivo exercício na CAIXA, que venha a se aposentar pela previdência oficial, o direito à manutenção do benefício Plano Saúde CAIXA.

CLÁUSULA QUARENTA E NOVE - EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS / VACINAÇÃO - Durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, objetivando zelar, promover, prevenir e preservar a saúde do conjunto de seus empregados, a Empresa providenciará, às suas próprias custas, o seguinte:

- a) Vacinação contra a gripe de todos os empregados e dependentes, no mês de fevereiro, custeadas pela Caixa;
- b) Vacinação de todos os empregados e dependentes, contra febre amarela, tifo, tétano, sarampo, caxumba, rubéola, tuberculose, HPV e hepatites;
- c) Disponibilização de exames periódicos como os de próstata, HPV, mamografia e meningite; e,
- d) Distribuição e/ou afixação, em todos os postos de trabalho, de cartazes e *folders* institucionais sobre prevenção da saúde em geral, e campanhas específicas em casos de epidemias.

§ 1º. Os empregados não serão onerados com os custos desta Cláusula; e,

§ 2º. É vedado à CAIXA a exigência de exames médicos para diagnóstico do vírus de HIV.

CLÁUSULA CINQUENTA - ADICIONAL DE FRONTEIRA - A Caixa pagará aos empregados lotados em agências/postos de serviços localizados em cidades de fronteira, adicional equivalente ao mesmo percentual pago aos funcionários públicos federais.

CLÁUSULA CINQUENTA E UM - NEGOCIAÇÕES DA FUNCEF - Após 10 dias da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a Caixa promoverá reunião com a CONTEC e a FUNCEF para negociação de questões específicas.

CLÁUSULA CINQUENTA E DOIS - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CAIXA compromete-se a qualificar e re-qualificar seus empregados, com cursos de treinamento, orientação, conhecimentos e atividades de adaptação, adequando-os às modificações e as inovações

tecnológicas e as reformas nos locais de trabalho, remunerando com pagamento de horas-extraordinárias o tempo que o empregado se dedicar aos cursos à distância.

§ 1º. Sempre que o empregado ocupar novas funções, no mesmo lugar ou na mesma unidade ou por ocasião de sua transferência, será dado pela CAIXA, para conhecimento da nova função, orientação e cursos de qualificação e re-qualificação ministrados pela CAIXA ou recomendado por tempo necessário para sua adaptação à nova função. Essas despesas serão custeadas pela CAIXA.

§ 2º. Para os empregados interessados em se qualificar ou re-qualificar através de cursos Profissionalizantes específicos e/ou de idiomas, que contribuam para o seu aprimoramento, conhecimento e desempenho profissional, a CAIXA ressarcirá, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento dos cursos, até o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada empregado. A CAIXA poderá também pagar os valores diretamente às Escolas, Empresas ou Instituições, após a entrega da documentação necessária.

CLÁUSULA CINQUENTA E TRES - FINANCIAMENTO - Durante a vigência do presente Acordo, a CAIXA concederá financiamento de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a todo empregado que manifestar interesse.

Parágrafo Único: O financiamento será concedido pelo prazo de até 60 (sessenta) meses, sem encargos.

CLÁUSULA CINQUENTA E QUATRO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - Convenciona-se o pagamento, pela Caixa, a todos os empregados, inclusive aos afastados, de P.L.R. equivalente a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2008, acrescido do percentual de rentabilidade do setor financeiro, garantindo-se, no mínimo, duas remunerações brutas mais verbas fixas de natureza salarial, reajustadas em setembro/2008, acrescido do valor fixo de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), a todos os empregados, a ser pago como segue:

- a) antecipação de 50% (cinquenta por cento) da parte variável da P.L.R., garantindo o mínimo de uma remuneração bruta, acrescido de R\$ 1.675,00 (Hum mil e seiscentos e setenta e cinco reais) da parte fixa no mês de setembro de 2008; e,
- b) Pagamento da segunda parcela até o dia 01 de março de 2009.

§ 1º. Os empregados aposentados e os afastados a partir de 1º/01/2008, por doença, acidente do trabalho ou auxílio maternidade fazem jus ao pagamento integral da P.L.R. ora estabelecida;

§ 2º. Aos empregados desligados serão pagos valores proporcionais ao período trabalhado, nas mesmas datas dos demais empregados;

§ 3º. A Caixa fará o pagamento da PLR sem compensação dos Programas próprios de participação nos resultados; e,

§ 4º. Será assegurado o acompanhamento de todas as informações necessárias para a apuração do desempenho financeiro da Caixa. Estes acompanhamentos deverão ser feitos por empregados indicados pela CONTEC para exercerem as funções de Auditores Sindicais, aos quais serão assegurados as mesmas garantias e prerrogativas deferidas aos dirigentes sindicais.

CLÁUSULA CINQUENTA E CINCO – COMISSÃO SOBRE VENDA DE PRODUTOS - A CAIXA rateará e pagará a todos os empregados da agência, comissão sobre venda de produtos.

§ 1º. A Caixa dará transparência na política de distribuição de comissões;

§ 2º. Os vendedores de produtos terão maior participação nas comissões sobre a venda de produtos;

§ 3º. A venda de produtos fica desvinculada da política de metas; e,

§ 4º. A Caixa Seguros pagará adequado percentual sobre a venda de produtos daquela Empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E SEIS – CONTRATAÇÃO DOS CONCURSADOS - A CAIXA deixará de utilizar-se de mão-de-obra terceirizada, obrigando-se a preencher todas as vagas daí decorrentes mediante convocação dos aprovados no(s) último(s) concurso(s) de seleção e apresentação de títulos e, no caso da necessidade de mais empregados, realizará novos concursos.

CLÁUSULA CINQUENTA E SETE – INSTALAÇÃO DE VIDRO NOS GUICHES DE CAIXAS - A CAIXA instalará vidros em todos os guichês de caixas, objetivando maior segurança e higiene e saúde.

CLÁUSULA CINQUENTA E OITO – GINÁSTICA LABORAL - A CAIXA dará continuidade ao programa de ginástica laboral nas agências-pilôto e estenderá o programa à todas as unidades da empresa.

CLÁUSULA CINQUENTA E NOVE – INSTALAÇÃO DE PORTAS COM DETECTOR DE METAIS - No prazo de 120 (cento e vinte dias) da assinatura do presente instrumento, a CAIXA procederá às instalações de portas com detector de metais antes das salas de auto-atendimento em todas as agências.

CLÁUSULA SESSENTA – AUMENTO DO NÚMERO DE EMPREGADOS POR AGÊNCIAS - A partir da assinatura do presente instrumento, a Caixa aumentará o número de empregados nas Agências, de forma a atender adequadamente às necessidades dos serviços.

CLÁUSULA SESSENTA E UM – PCMSO – A CAIXA implementará a Norma Regulamentadora NR – 07, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e a Norma Regulamentadora NR – 09, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

CLÁUSULA SESSENTA E DOIS – MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA – A CAIXA se compromete a se adequar as exigências contidas na NR17, possibilitando assim, melhores condições de vida e de trabalho em suas dependências e órgãos da Direção Geral.

CLÁUSULA SESSENTA E TRES - A CAIXA se comprometa a corrigir a jornada de trabalho dos profissionais contratados pós 1998, reunindo-se com os representantes dos empregados para discussão de uma proposta para solucionar o problema do referido grupo de empregados;

CLÁUSULA SESSENTA E QUATRO – SEGURANÇA DO TRABALHO – A Caixa atenderá as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, relativas à segurança do trabalho.

§ 1º. Os EPIs - Equipamentos de Proteção Individual, serão fornecidos para os engenheiros, arquitetos e demais funcionários, nos termos da Norma Regulamentadora NR 06, e para os agrônomos e demais funcionários, conforme recomenda a Norma Regulamentadora NR 31, além de treinamentos e testes para a sua correta utilização. Os EPIs são indispensáveis nos trabalhos de campo;

§ 2º. Os cursos Básicos e Complementares serão fornecidos de acordo com a atividade e a especialidade profissional, em consonância com a Norma Regulamentadora NR-10; e,

§ 3º. A Caixa contratará seguro de responsabilidade civil para todos os funcionários que exercem as funções passíveis de responsabilidade civil, a exemplo de engenheiros, arquitetos, agrônomos, técnicos etc.

CLÁUSULA SESSENTA E CINCO - REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS ENGENHEIROS, ARQUITETOS – Os salários de engenheiros e arquitetos serão equiparados, observando a Jornada Diária de 6 horas para os engenheiros, arquitetos, perfazendo 30 horas semanais.

§ 1º. Os salários serão adequados às condições de mercado no qual a Caixa e seus profissionais se inserem: ente público que atue no fomento e regulação de atividades econômicas;

§ 2º. A migração para a estrutura salarial equiparada se dará conforme critérios detalhados no PCS 98 e CI GEARU 016/98.

CLÁUSULA SESSENTA E SEIS - ENQUADRAMENTO LEGAL - A Caixa adequará as unidades técnicas nas regionais e na sede e os normativos internos aos ditames da Lei e aos Normativos dos Sistemas dos Conselhos Federais Profissionais e Conselhos Regionais Profissionais.

CLÁUSULA SESSENTA E SETE - EXERCÍCIO LEGAL DA PROFISSÃO - A Caixa observará o disposto nas legislação, adequando os quadros técnicos de todas as áreas tecnológicas da empresa, com o preenchimento dos cargos por profissionais legalmente habilitados, onde as funções e atribuições forem especificamente técnicas.

CLÁUSULA SESSENTA E OITO – VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho terá a duração de 2 (dois) anos, de 1º de setembro de 2008 a 31 de agosto de 2010, com revisão anual das cláusulas econômicas, que serão monetariamente corrigidas, no mínimo, pela inflação e produtividade do setor no período.